



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.645, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Subtenente Gonzaga e do Deputado Jorginho Mello, que *altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2015, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga e Deputado Jorginho Mello, que *altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O Projeto altera as normas gerais sobre organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para prever novas regras a respeito do Código de Ética e Disciplina, de modo que sejam aprovados por lei federal ou estadual, conforme o caso. Além disso, ficam estabelecidos novos princípios diretivos dos Códigos de Ética e Disciplina, sendo eles a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a presunção de inocência, o devido processo legal, o





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

contraditório e ampla defesa, a razoabilidade e proporcionalidade, e a vedação de medida disciplinar privativa de liberdade.

Fixa-se o prazo de doze meses para Estados e Distrito Federal regulamentarem a lei, estabelecendo-se cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Segundo a justificativa dos autores do Projeto, é necessário modificar o regime jurídico vigente para adaptá-lo às normas da Constituição Federal de 1988, especialmente para proibir a privação de liberdade como penalidade disciplinar aplicada administrativamente nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Projeto fora iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados. Após ser enviado ao Senado Federal para revisão, a proposição foi despachada ao exame da CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “c” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da CCJ para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos corpos policiais e corpos de bombeiros militares.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXI, e art. 42, § 1º, da Constituição Federal, pois altera as regras gerais sobre a organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O PLC inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.



SF/16102.05047-72



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, há um grande esforço por parte do Poder Público em readequar as estruturas policiais e dos corpos de bombeiros militares para os marcos da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que não são poucas as dificuldades no desempenho das atividades policiais no Brasil, especialmente no que se refere ao trato com o cidadão. Nesse sentido, para aprimorar esse aspecto, é fundamental que a própria corporação militar respeite todos os direitos e garantias fundamentais de seus membros, especialmente o devido processo legal e o direito de liberdade de locomoção.

O PLC vem em boa hora para fazer duas modificações importantes no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que, como se sabe, foi editado em um período não democrático de nossa história.

A primeira modificação substancial prevê a edição de Códigos de Ética e Disciplina aprovados por lei estadual ou federal, conforme o caso. Abandona-se a existência dos Regulamentos Disciplinares que, conforme a redação atual do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, devem ser redigidos à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército.

É verdade que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, não se pode negar que essas corporações têm por função essencial a preservação da segurança pública – atividade muito distinta da defesa da pátria atribuída às Forças Armadas. Dessa maneira, é imperioso que os Códigos de Ética e Disciplina das polícias militares e corpos de bombeiros militares deixem de ser redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e incorporem novas diretrizes para o treinamento de seus membros para o trato diário com o cidadão.

A segunda modificação importante realizada pelo Projeto refere-se à proibição da pena disciplinar administrativa de privação de liberdade. A privação de liberdade, cada vez mais em nosso ordenamento legal e cultura jurídica, é concebida como medida repressiva à prática de crimes graves. Tanto é assim que diversos crimes são apenados com penas restritivas de direitos, como o pagamento de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outros.



SF/16102.05047-72



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Especialmente no que se refere aos policiais militares e aos bombeiros militares, a pena disciplinar privativa de liberdade acaba por gerar prejuízos imediatos não somente à liberdade daquele agente público, mas também à formação dos valores de uso moderado da força e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos com os quais ele entra em contato no seu dia a dia.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º, e art. 142, § 2º, previu a possibilidade de existência de punições disciplinares privativas de liberdade. Isso, contudo, não obriga o legislador a efetivamente adotar essas penalidades, especialmente no caso das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Trata-se de opção política que foi adotada no passado, mas que não pode ser mantida. Desse modo, é necessária a extinção dessa modalidade de punição disciplinar administrativa de nosso ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador Acir Gurgacz



SF/16102.05047-72